SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204311 - AL (2025/0099265-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	N E L A (MENOR)
AGRAVADO	:	S A F
ADVOGADA	:	ALINE SILVA COSTA - AL009062

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. ENSINO TÉCNICO. COTA RACIAL. ENQUADRAMENTO COMO PESSOA PARDA. REVISÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚM. 284/STF.

1. A análise acerca da demonstração da condição de pessoa de cor parda/miscigenada da autora demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Aplica-se o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal na hipótese em que a parte recorrente não refuta os fundamentos utilizados pela Corte local para concluir pela nulidade do ato da comissão de heteroidentificação do concurso público ao entendimento de que houve equívoco na análise realizada pela Administração.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Documento eletrônico VDA58238062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:26
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 86a53c94-f7ad-4973-8a50-257b01d82ef2

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58238062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:26
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 86a53c94-f7ad-4973-8a50-257b01d82ef2

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204311 - AL (2025/0099265-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	N E L A (MENOR)
AGRAVADO	:	S A F
ADVOGADA	:	ALINE SILVA COSTA - AL009062

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. ENSINO TÉCNICO. COTA RACIAL. ENQUADRAMENTO COMO PESSOA PARDA. REVISÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚM. 284/STF.

1. A análise acerca da demonstração da condição de pessoa de cor parda/miscigenada da autora demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Aplica-se o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal na hipótese em que a parte recorrente não refuta os fundamentos utilizados pela Corte local para concluir pela nulidade do ato da comissão de heteroidentificação do concurso público ao entendimento de que houve equívoco na análise realizada pela Administração.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, nos termos da ementa abaixo (fl. 396):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚM. 284/STF. PROCESSO SELETIVO. ENSINO TÉCNICO. COTA RACIAL. ENQUADRAMENTO COMO PESSOA PARDA. REVISÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL NÃO SÚMULA 7/STJ. CONHECIDO.

Nas razões recursais (fls. 406-415), o agravante alega que "a argumentação foi clara ao demonstrar violação à legislação federal ao permitir a substituição do juízo

Documento eletrônico VDA57453976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:06:57
Código de Controle do Documento: e85284c1-ec77-4efe-b8f8-29800ba8a9ea

administrativo por avaliação judicial, não havendo qualquer deficiência de fundamentação" e que "a aplicação da Súmula nº 284/STF (...) não se sustenta, uma vez que a controvérsia foi devidamente delimitada e enfrentada no recurso especial".

Aduz que tampouco tem incidência a Súmula 7/STJ, "porquanto a controvérsia não demanda reexame de provas, mas sim a definição dos limites do controle jurisdicional sobre atos administrativos".

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região que deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido de nulidade do ato da comissão de heteroidentificação que não reconheceu a condição de cotista (pardo) da autora para fins de matrícula no curso técnico de Guia de Turismo do Instituto Federal de Alagoas - IFAL.

Ao examinar a controvérsia, concluiu a Corte Estadual que "em casos de dúvida razoável sobre o fenótipo do candidato, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial", determinando a anulação do ato da comissão de heteroidentificação ao entendimento de que houve equívoco na análise realizada pela Administração, considerando que as provas dos autos demonstrariam a condição de pessoa de cor parda/miscigenada da autora.

Confiram-se, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

> No caso concreto, verifica-se que a postulante participou do processo seletivo regido pelo Edital nº nas vagas destinadas aos candidatos49/2023/IFAL autodeclarados pretos ou pardos, alcançando a classificação da lista de cotas para o curso técnico de "Guia de Turismo", contudo teve seu nome excluído da lista de classificação após o parecer da comissão não ter referendado sua autodeclaração como parda.
>
> É certo que a autodeclaração, embora seja critério válido para identificação da respectiva raça, não ostenta presunção absoluta de veracidade. Nada obstante a autodeclaração do candidato, entremostra-se legítimo o procedimento de verificação de sua condição de a fim de averiguar a veracidade dapreto/pardo, declaração prestada, que deve se basear na fenotipia e não na ancestralidade.
>
> Assim, pode a administração indeferir a vaga do candidato cujo fenótipo não corresponda às características do grupo racial optado. Afinal, há de se ter algum controle sobre o reconhecimento desse direito, que não pode ficar ao absoluto alvedrio do interessado.
>
> Os argumentos adotados pela banca examinadora para rejeitar a autodeclaração da demandante afirmam que: "a candidata não possui o conjunto de características fenotípicas de pessoa negra parda, pois possui cor de pele clara, cabelos lisos e traços do rosto finos. Tomados esses traços fenotípicos em seu

Documento eletrônico VDA57453976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:06:57
Código de Controle do Documento: e85284c1-ec77-4efe-b8f8-29800ba8a9ea

conjunto, a candidata não é lida socialmente como pessoa negra parda" (id. 4058000.14392880).

É certo que não cabe ao Poder Judiciário substituir a comissão examinadora, que analisa o fenótipo do candidato a fim de avaliar se ele se enquadra como negro ou pardo. No entanto, esta eg. Quarta Turma, em recentes julgados, também passou a ponderar os elementos proba tórios constantes d os autos, em especial as fotografias do interessado, entendendo que a rejeição da autodeclaração somente pode ocorrer se for manifestamente incompatível com a realidade.

Nesse sentido: Agravo de Instrumento 08059301820224050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, julgado em Agravo de Instrumento 08077827720224050000, 08/11/2022; Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, 4ª Turma, julgado em Agravo de Instrumento 08092386220224050000,29/11/2022; Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, 4ª Turma, julgado em 06/12/2022.

No caso concreto, é possível constatar o equívoco na análise realizada pela Administração, pois as fotografias apresentadas pela autora, inclusive de seu documento pessoal (id. 4058000.14391983), evidenciam a sua condição de pessoa de cor parda/ miscigenada.

Apesar da análise feita pelos integrantes da comissão ter sido pessoal, tal fato não impede a ocorrência de erro no enquadramento ou não do candidato como integrante da raça negra/ parda, mormente porque, em casos de dúvida razoável sobre o fenótipo do candidato, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial.

Dessarte, deve ser anulado o ato da comissão de heteroidentificação, com a reinclusão da demandante na lista de classificados destinada aos cotistas.

Desse modo, eventual reforma do acórdão demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito, em sentido análogo, trago à baila precedente desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO REFORMADA NESSE PONTO. VAGAS DESTINADAS A NEGROS/PARDOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AVALIAÇÃO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA MANTER NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OUTROS FUNDAMENTOS.
I - Na origem, trata-se de ação ordinária contra o CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE/CESPE e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais como pessoa negra/parda, de acordo com a Lei n. 12.990/2014 à nomeação para o cargo de Técnico do Seguro Social do INSS. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi mantida. Interposto recurso especial, este teve seguimento negado. Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial.
II - "Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir o prazo, para os processos

Documento eletrônico VDA57453976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:06:57
Código de Controle do Documento: e85284c1-ec77-4efe-b8f8-29800ba8a9ea

> eletrônicos, em 4/5/2020" (AgInt no AREsp 1733695/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021). In casu, o ora Recorrente foi intimado acerca do inteiro teor do acórdão em 25/3/2020 (fl. 836), data em que já vigorava a suspensão dos prazos processuais para processos eletrônicos, nos termos da Resolução CNJ n. 313/2020.
> Desse modo, considerando a retomada da fluência do prazo em 4/5/2020, bem como a interposição do recurso especial em 25/5/2020, deve ser considerado tempestivo o apelo especial.
> III - Acerca da legalidade da instituição de Comissão Verificadora e da análise dos fenótipos, o STF já decidiu que "é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa" (STF, ADC 41, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 07/05/2018).
> IV - Ademais, "a jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, sem que isso signifique qualquer submissão às exigências de ordem meramente positivistas" (AgInt no RMS n. 61.406/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, DJe de 18/12/2020). No mesmo sentido, mutatis mutandis: AgRg no REsp n. 1.124.254/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 29/4/2015; AgRg no RMS n. 45.373/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 28/11/2014.
> V - No caso concreto, apesar da declaração da parte recorrente ser pessoa de etnia negra, a questão foi submetida, posteriormente, a uma Comissão para aferição dos requisitos, a qual, seguindo os termos do edital, não reconheceu a condição autodeclarada do autor com base nos critérios fenotípicos. Assim, a análise da irresignação acerca do enquadramento nos requisitos para concorrência especial e da fundamentação do ato que determinou sua exclusão do concurso exigiria a dilação probatória, se mostra inviável em sede de recurso especial, se mostrando essencial o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
> VI - Agravo interno parcialmente provido, para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 1.790.157/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 10/11/2023.)

No mais, consoante consignado na decisão agravada, verifica-se que o recorrente não refutou os fundamentos utilizados pela Corte Regional para dar provimento ao recurso de apelação, tendo incidência no caso o disposto na Súmula 284/STF, considerando a deficiência na fundamentação recursal.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E HIGIDEZ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Documento eletrônico VDA57453976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:06:57
Código de Controle do Documento: e85284c1-ec77-4efe-b8f8-29800ba8a9ea

> II - A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA. Prossegue-se a execução fiscal pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional, sobressaindo-se a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). Precedentes.
> III - **Considera-se deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.**
> IV - Para a comprovação da divergência jurisprudencial, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados confrontado, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas, bem como indicar o dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelo acórdão recorrido.
> V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.137.726/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, D Je de 12/9/2024.) (grifo nosso)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA57453976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:06:57
Código de Controle do Documento: e85284c1-ec77-4efe-b8f8-29800ba8a9ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.204.311 / AL

Número Registro: 2025/0099265-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08012931220244058000 80129312202440580000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS
RECORRIDO	: N E L A (MENOR)
OUTRO NOME	: S A F
ADVOGADA	: ALINE SILVA COSTA - AL009062
ASSUNTO	: DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO (BACHARELADO, LICENCIATURA, PROFISSIONAL TECNOLÓGICA)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS
AGRAVADO	: N E L A (MENOR)
AGRAVADO	: S A F
ADVOGADA	: ALINE SILVA COSTA - AL009062

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58189165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:46:38
Código de Controle do Documento: 243b247a-cc5a-44fe-a238-1850e4078d74

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:46:38
Código de Controle do Documento: 243b247a-cc5a-44fe-a238-1850e4078d74